



ACÓRDÃO Nº:	014/2024
PROCESSO Nº:	2019/6640/500274
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2019/000623
RECORRIDA:	MINERVA S-A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.400.118-2
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. REGISTRO EFETUADO. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a exigência fiscal por omissão de registro de saídas de mercadoria tributada na escrituração fiscal digital, quando restar demonstrado o registro das mesmas.

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD. REGISTRO EFETUADO. IMPROCEDÊNCIA. É improcedente a multa formal por falta de registro de documentos fiscais de saídas na escrituração fiscal digital, quando demonstrado que os mesmos foram registrados.

RELATÓRIO

Em análise, neste Conselho de Contribuinte e Recursos Fiscais, em Reexame Necessário interposto nos termos do art. 58, parágrafo único da Lei 1.288/2001 contra a SENTENÇA monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração nº 2019/623 lavrado em desfavor da Autuada MINERVA S/A.

A Fazenda Pública Estadual, por meio da lavratura do auto de infração 2019/000620, constituiu crédito tributário de ICMS NORMAL e MULTA FORMAL contra o contribuinte já qualificado na peça inicial.

Em síntese, relata o Agente Autuante que os lançamentos do crédito tributário se referem à omissão de vendas de mercadorias por não terem escriturado as Notas Fiscais Eletrônicas de saída de mercadorias tributadas, conforme descrito





no campo 4.11 e MULTA FORMAL por descumprimento de obrigação acessória, por não ter registrado no SPED FISCAL notas fiscais de saída de mercadorias tributadas referentes ao período de 01/01/2015 a 31/12/2015, mais acréscimo legal.

Foram anexados ao processo os levantamentos especiais – Demonstrativo de notas fiscais de saída de mercadorias não registradas no livro fiscal próprio, CD com mídia, DANFES e Termo de aditamento, conforme fls. 04/45.

O julgador de primeira instância, em seu DESPACHO 053/2020 fls. 68/70, determina o retorno dos autos aos Agentes Atuantes para que os mesmos, ou seu substituto, retifique por meio de um novo TERMO DE ADITAMENTO os levantamentos fiscais e, se for o caso, exclua os DANFES registrados no SPED.

O Agente Autuante, ao refazer os levantamentos, constatou não existir a infração estampada na inicial, tornando o Auto de Infração IMPROCEDENTE.

O sujeito passivo foi intimado do Termo de Aditamento, conforme AR fl. 83, no qual não apresentou contestação.

Conclui o julgador de Primeira Instância, em sentença de fls. 85/91, que o sujeito passivo conseguiu com suas alegações e provas documentais invalidar a acusação fiscal.

Assim sendo, conheceu a impugnação ofertada, deu-lhe provimento e julgou IMPROCEDENTE o auto de infração nº 2019/000623.

A Representação Fazendária às fls. 89/90, após suas considerações, manifesta pela confirmação da decisão de primeira instância.

É o relatório.





VOTO

Conforme relatado, trata-se de Reexame Necessário em que a Fazenda Pública exige da Autuada MULTA FORMAL pelo descumprimento da obrigação acessória face ao não registro de notas fiscais de saídas.

A exigência está fundamentada no art. 48, III, alínea "a" da Lei 1.287/01, e por não ter observado o estabelecido na lei, foi lhe aplicada a multa prevista no art. 50, VIII, alínea "b" da Lei 1.287/01.

Conforme relatado, o julgador de primeira instância determinou o retorno dos autos ao Agente Autuante que, ao refazer os trabalhos de auditoria, restou demonstrado que houve erro na elaboração do levantamento, fato ocorrido no momento da baixa do arquivo SPED no sistema do estado.

Para o refazimento dos trabalhos foi solicitado à Autuada que encaminhasse o arquivo SPED do ano de 2015, com o recibo de entrega e, a partir deste arquivo, restou demonstrado o lançamento das referidas notas fiscais, tornando o Auto de Infração supradito, IMPROCEDENTE.

Nestes termos, o julgador de primeira instância concluiu que não restou caracterizado qualquer ilícito praticado pela Autuada, impondo-se como medida de justiça, declarar por sentença a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A Súmula 473/STF preceitua: "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se origina direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvadas em todos os casos a apreciação judicial".

É como voto.





DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2019/000623 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 3.075.839,97 (três milhões, setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos), do campo 4.11; E R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), do campo 5.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo e o advogado Adriano Guinzelli fizeram sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual e pela Recorrida, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos sete dias do mês de fevereiro de 2024.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente